



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232906300057

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 28/01/2023

**CAD/CNPJ:** 03.035.204/0001-56

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/190/TATE/SEFIN**

1. Não pagamento do diferencial de alíquota prevista na EC 87/15      2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

## **1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração 20232906300057, lavrado em 28/01/2023 (folhas 01 - Documento do volume do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 024.770 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 18.615,00 (Vr do bem) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 1.954,57 (ICMS devido). Multa: R\$ 1.954,57 x 90% = R\$ 1.759,11.”

A infração foi capitulada nos Artigos 270, I, letra "c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X, do RICMS-RO aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte

composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	1.954,57
Multa 90%	R\$	1.759,11
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	3.713,68

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal Wilson Souto - Vilhena/RO (fls. 01 - documento do volume do Auto). Com solicitação para providenciar o Termo de Início de Ação Fiscal em 30/01/2023 (fls: 9 - documento do volume do Auto) e contato por e-mail para informar no dia 10/02/2023, que foi lavrado em Vilhena/RO um auto de infração em face da empresa – (fls: 15 - documento do volume do Auto).

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, anexou nos volumes 1 e 2 da defesa (conforme e-PAT) comprovante de pagamento do diferencial de alíquota realizado no dia 07/02/2023.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Baseado nos documentos anexados da defesa, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

### **4.3 – Do Mérito:**

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Ressaltamos, que a lei definiu os requisitos do Auto de infração e entre eles previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, um requisito para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96).

### **Lei 688/1996**

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

O pagamento foi realizado pela empresa antes da conclusão do procedimento fiscal, tendo efeito de denúncia espontânea. Portanto, a defesa da empresa deve ser acolhida, pois, de fato na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento, realizado no dia 07/02/2023, logo, antes de qualquer ato de notificação.

O pagamento é causa de extinção do crédito tributário, conforme:

I. Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

II. Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;

O contribuinte fez o pagamento usando a GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, constando como unidade favorecida o Estado de

Rondônia, entretanto, preencheu o campo do código de receita em desacordo com o Anexo Único da Instrução Normativa nº. 004/2016/GAB/CRE. O contribuinte especificou nesse campo o código “100102”, colocou o número de controle “0020232400134826”, colocou o nº. do documento de origem 24770 e o código de barra “85830000019 0 54580096230 5 38010020232 0 40013482600 6”. Vejamos:

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida RO	Código da Receita 100102
Dados do Contribuinte Emitente		Nº de Controle 0020232400134826	
Razão Social: LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA	CNPJ/CPF/Insc. Est.: 03.035.204/0001-56	Data de Vencimento 07/02/2023	
Endereço: RUA SANTOS PEDROSO 237	UF: RS	Nº Documento de Origem 24770	
Município: PORTO ALEGRE	Telefone: 5121049005	Período de Referência 01/2023	Parcela
CEP: 90240-180		Valor Principal R\$ 1.954,58	
Dados do Destinatário		Atualização Monetária R\$ 0,00	
CPF/CNPJ/Insc. Est.:		Juros R\$ 0,00	
Município:		Multa R\$ 0,00	
Reservado à Fiscalização		Total a Recolher R\$ 1.954,58	
Convênio/Protocolo: DIFAL NT 2015.003	Produto:		
Informações Complementares: NFE: 43230103035204000156550010000247701602763944			
Documento Válido para pagamento até 07/02/2023			

85830000019 0 54580096230 5 38010020232 0 40013482600 6

1ª via - Banco



O contribuinte fez o pagamento através do banco do Brasil, constando do comprovante o código de barra “85830000019 0 54580096230 5 38010020232 0 40013482600 6”. Portanto, o mesmo código de barras da GNRE, confirmando que o pagamento é realmente referente a GNRE acima. Vejamos:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
07/02/2023 - AUTOATENDIMENTO - 09.59.22  
5745205745 SEGUNDA VIA 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA  
AGENCIA: 5745-2 CONTA: 36.747-8  
=====

Convenio GNRE RONDONIA  
Codigo de Barras 85830000019-0 54580096230-5  
38010020232-0 40013482600-6

Data do pagamento 07/02/2023  
Valor em Dinheiro 1.954,58  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 1.954,58  
=====

DOCUMENTO: 020705  
AUTENTICACAO SISBB: 2.5DD.452.A1F.B20.A1A

Verificamos o pagamento no SITAFE, utilizando o CNPJ, data do pagamento e o valor. Encontramos o pagamento, porém o código de receita constante é o “1968”, já o complemento é “24770” e a data e o valor são coincidentes com a GNRE, que por sua vez, é referente ao documento auxiliar da nota fiscal eletrônica, constante da autuação

(folhas 03 da autuação). Vejamos:

Nº Guia Lançamento	Parc.	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20232400134827	00	01/2023	1968	24770	07/02/2023	07/02/2023	1.954,58

Por todo o exposto, conheço da defesa e concluímos que o auto de infração deve ser declarado improcedente, conforme legislação demonstrada.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto e declaro indevido o valor de R\$ 3.713,68 (Três mil e setecentos e treze reais e sessenta e oito centavos).

Como a importância excluída é de R\$ 3.713,68 (Três mil e setecentos e treze reais e sessenta e oito centavos) e não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o inciso V e parágrafo único do artigo 131, combinado com § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho

para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

*Porto Velho, 17/08/2023 .*

***AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,**

**, Data: 17/08/2023, às 9:20.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.